ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-064/2017

PROMOVENTE: MARCEL SILVANO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO NAS PARADAS DE ÔNIBUS DE PLACAS COM A INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS LINHAS, DOS HORÁRIOS E MAPAS DOS ITINERÁRIOS E MEIOS DE INTEGRAÇÃO NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
20/06/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM ___/___/___	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM ___/___/___	
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM ___/___/___	
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM ___/___/___	

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 02/08/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 08/08/2017 14X0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 16/08/17 OF 058/2017

SANÇÃO EM 12/09/17 LEI Nº 4392/2017

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

Art. 5º - Cada empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano é responsável pelo cumprimento desta Lei nos trajetos a elá concedidos.

Art. 6º. As empresas concessionárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprirem esta Lei, contados da data de sua entrada em vigor, devendo a Administração Pública notificar imediatamente as mesmas para cumprimento, após a publicação desta Lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 12 de junho de 2017.

Marcel Silvano da Silva Souza
Vereador – Autor

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
20/06/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 13/Jun/2017 17:07 000000490

Câmara Municipal de Macaé
Luiz Cláudio Medeiros
Oficial Administrativo
Mat. 024

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 058/2017.

Macaé, 10 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-046/2017, L-047/2017, L-050/2017, L-051/2017, L-052/2017, L-053/2017, L-056/2017, L-059/2017 e L-064/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 08 de agosto de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-064/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO NAS PARADAS DE ÔNIBUS DE PLACAS COM A INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS LINHAS, DOS HORÁRIOS E MAPAS DOS ITINERÁRIOS E MEIOS DE INTEGRAÇÃO NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica estabelecida, às concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano no município de Macaé, a obrigatoriedade da implantação de placas informativas nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano, contendo a identificação de seus itinerários, mapas e respectivos horários, além dos meios de integração nos terminais rodoviários.

§ 1º Nos pontos de ônibus onde não exista a estrutura de cobertura as concessionárias estarão isentas da obrigação que o presente artigo impõe, ficando a mesma com a responsabilidade de aguardar a disponibilidade da instalação das coberturas em tempo oportuno por parte do Município, que observará o cumprimento dos instrumentos de planejamento e sua capacidade financeira.

§ 2º Os órgãos ou entidades responsáveis pela instalação novas coberturas, deverão notificar a empresa concessionária para que a mesma tome as providências cabíveis viabilizando a implantação das placas informativas para o atendimento ao usuário no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 2º As escritas, medidas e cores das placas informativas deverão ser padronizadas, proporcionando fácil visibilidade ao usuário.

Art. 3º As placas informativas deverão também, conter inscrições em Braille para promover a acessibilidade aos deficientes visuais e afixadas em no máximo 1,60m do piso de instalação dos pontos de ônibus.

Art. 4º As medidas e a aplicabilidade desta lei deverão ser acompanhadas pelo Poder Executivo, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Cada empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano é responsável pelo cumprimento desta Lei nos trajetos a ela concedidos.

Art. 6º. As empresas concessionárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprirem esta Lei, contados da data de sua entrada em vigor, devendo a Administração Pública notificar imediatamente as mesmas para cumprimento, após a publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 10 de agosto de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

12/09/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DIÁRIO

LEI Nº. 4.392/ 2017.

Autor: Vereador Marcel Silvano.
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO NAS PARADAS DE ÔNIBUS DE PLACAS COM A INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS LINHAS, DOS HORÁRIOS E MAPAS DOS ITINERÁRIOS E MEIOS DE INTEGRAÇÃO NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, às concessionárias de serviços de transporte coletivo urbano no município de Macaé, a obrigatoriedade da implantação de placas informativas nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano, contendo a identificação de seus itinerários, mapas e respectivos horários, além dos meios de integração nos terminais rodoviários.
§ 1º Nos pontos de ônibus onde não exista a estrutura de cobertura as concessionárias estarão isentas da obrigação que o presente artigo impõe, ficando a mesma com a responsabilidade de aguardar a disponibilidade da instalação das coberturas em tempo oportuno por parte do Município, que observará o cumprimento dos instrumentos de planejamento e sua capacidade financeira.
§ 2º Os órgãos ou entidades responsáveis pela instalação novas coberturas, deverão notificar a empresa concessionária para que a mesma tome as providências cabíveis viabilizando a implantação das placas informativas para o atendimento ao usuário no prazo estabelecido nesta Lei.
Art. 2º As escritas, medidas e cores das placas informativas deverão ser padronizadas, proporcionando fácil visibilidade ao usuário.
Art. 3º As placas informativas deverão também, conter inscrições em Braille para promover a acessibilidade aos deficientes visuais e afixadas em no máximo 1,60m do piso de instalação dos pontos de ônibus.
Art. 4º As medidas e a aplicabilidade desta Lei deverão ser acompanhadas pelo Poder Executivo, para seu fiel cumprimento.
Art. 5º Cada empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano é responsável pelo cumprimento desta Lei nos trajetos a ela concedidos.
Art. 6º As empresas concessionárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprirem esta Lei, contados da data de sua entrada em vigor, devendo a Administração Pública notificar imediatamente as mesmas para cumprimento, após a publicação desta Lei.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de setembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg 14 Ed. 4210

PROCESSO 0641/2017
FLS. 002
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-064/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO NAS PARADAS DE ÔNIBUS DE PLACAS COM A INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS LINHAS, DOS HORÁRIOS E MAPAS DOS ITINERÁRIOS E MEIOS DE INTEGRAÇÃO NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS.

Art. 1º Fica estabelecida, às concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano no município de Macaé, a obrigatoriedade da implantação de placas informativas nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano, contendo a identificação de seus itinerários, mapas e respectivos horários, além dos meios de integração nos terminais rodoviários.

§ 1º Nos pontos de ônibus onde não exista a estrutura de cobertura as concessionárias estarão isentas da obrigação que o presente artigo impõe, ficando a mesma com a responsabilidade de aguardar a disponibilidade da instalação das coberturas em tempo oportuno por parte do Município, que observará o cumprimento dos instrumentos de planejamento e sua capacidade financeira.

§ 2º Os órgãos ou entidades responsáveis pela instalação novas coberturas, deverão notificar a empresa concessionária para que a mesma tome as providências cabíveis viabilizando a implantação das placas informativas para o atendimento ao usuário no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 2º As escritas, medidas e cores das placas informativas deverão ser padronizadas, proporcionando fácil visibilidade ao usuário.

Art. 3º As placas informativas deverão também, conter inscrições em Braille para promover a acessibilidade aos deficientes visuais e afixadas em no máximo 1,60m do piso de instalação dos pontos de ônibus.

Art. 4º As medidas e a aplicabilidade desta lei deverão ser acompanhadas pelo Poder Executivo, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Cada empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano é responsável pelo cumprimento desta Lei nos trajetos a ela concedidos.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
14 X 0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/06/2017

PROCESSO 064/2017
FLS. 003

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 6º. As empresas concessionárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprirem esta Lei, contados da data de sua entrada em vigor, devendo a Administração Pública notificar imediatamente as mesmas para cumprimento, após a publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2017.

MARCEL SILVANO
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/06/2017

PROCESSO
Nº 0064/2017
FLS. 004
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE PARECER E VOTO EM 01 (UMA) VIA DE 03 (TRÊS)

LAURAS

Julian César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

DEAROLO

TITULAR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
14X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
20/06/2017

PROCESSO
N.º 064/2017
FLS. 005
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-064/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO NAS PARADAS DE ÔNIBUS DE PLACAS COM A INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS LINHAS, DOS HORÁRIOS E MAPAS DOS ITINERÁRIOS E MEIOS DE INTEGRAÇÃO NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MARCEL SILVANO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-064/2017**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação nas paradas de ônibus de placas com a indicação do número das linhas, dos horários e mapas dos itinerários e meios de integração nos terminais rodoviários.

Trata-se de Projeto de Lei devidamente encaminhado para leitura em plenário no expediente do dia 20/06/2017, desacompanhado de justificativa, com objetivo implementar obrigatoriedade de afixação de placas de orientação para utilização de serviço público municipal de transporte, consistente em informações sobre linhas, itinerário e respectivos mapas e horários, vem como o meio de integração.

Câmara Municipal de
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 07 (sete) artigos bem como seus respectivos parágrafos e incisos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. O Projeto de Lei em análise cumpre todos os requisitos definidos no Regimento Interno bem como na Lei Orgânica. Assim, compete à Câmara Municipal legislar sobre a matéria proposta.

PROCESSO N.º PL-L-064/17
FLS. 07
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, que, de fato, para quem depende de transporte coletivo em Macaé é comum precisar (e não encontrar) informações sobre as linhas deste tipo de serviço. Assim, só resta contar com a solidariedade de quem possa informar, por exemplo, a linha, itinerário, destino e o horário que determinado coletivo passa pela parada e nem sempre há por perto alguém que possa ajudar. Então, o usuário, quando o ônibus chega na parada, obriga-se a perguntar para o motorista, caso tenha dificuldades de visualizar e ler o itinerário fixado no veículo, o que gera, inclusive, atrasos no cumprimento do horário da linha. E toda essa situação torna-se ainda mais complicada, notadamente, para as pessoas cegas.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
PL-L 064/2017
08

SIGNATURA
Câmara Municipal de
Carlos Lério de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo

VOTO DO PRESIDENTE

A favor - [illegible]

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
___/___/___

PROCESSO
PLL 064/2017
09

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Vereador Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 048/2017

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: Nº 064/2017

ASSUNTO:DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO NAS PARADAS DE ÔNIBUS DE PLACAS COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS LINHAS, DOS HORÁRIOS E MAPAS DOS ITINERÁRIOS E MEIOS DE INTEGRAÇÃO NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS.

PROMOVENTE:VEREADOR MARCEL SILVANO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que dispõe sobre a obrigatoriedade afixação nas paradas de ônibus de placas com indicação do número das linhas, horários e mapas dos itinerários e meios de integração nos terminais rodoviários no âmbito municipal.

Anexo à proposição encontra-se, por escrito,parecer favorável do Relator Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César, bem como do titular Vereador Paulo Antunes, também favorável ao prosseguimento do projeto de lei.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Na condição de relator designado verificamos que a proposta concorre para o aumento de despesa, contudo, se reveste de grande interesse social.

PROCESSO N.º PL - L 064/2017
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº L 064/2017.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-064/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO NAS PARADAS DE ÔNIBUS DE PLACAS COM A INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS LINHAS, DOS HORÁRIOS E MAPAS DOS ITINERÁRIOS E MEIOS DE INTEGRAÇÃO NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS.

Art. 1º Fica estabelecida, às concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano no município de Macaé, a obrigatoriedade da implantação de placas informativas nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano, contendo a identificação de seus itinerários, mapas e respectivos horários, além dos meios de integração nos terminais rodoviários.

§ 1º Nos pontos de ônibus onde não exista a estrutura de cobertura as concessionárias estarão isentas da obrigação que o presente artigo impõe, ficando a mesma com a responsabilidade de aguardar a disponibilidade da instalação das coberturas em tempo oportuno por parte do Município, que observará o cumprimento dos instrumentos de planejamento e sua capacidade financeira.

§ 2º Os órgãos ou entidades responsáveis pela instalação novas coberturas, deverão notificar a empresa concessionária para que a mesma tome as providências cabíveis viabilizando a implantação das placas informativas para o atendimento ao usuário no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 2º As escritas, medidas e cores das placas informativas deverão ser padronizadas, proporcionando fácil visibilidade ao usuário.

Art. 3º As placas informativas deverão também, conter inscrições em Braille para promover a acessibilidade aos deficientes visuais e afixadas em no máximo 1,60m do piso de instalação dos pontos de ônibus.

Art. 4º As medidas e a aplicabilidade desta lei deverão ser acompanhadas pelo Poder Executivo, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Cada empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano é responsável pelo cumprimento desta Lei nos trajetos a ela concedidos.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/06/2017

Art. 6º. As empresas concessionárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprirem esta Lei, contados da data de sua entrada em vigor, devendo a Administração Pública notificar imediatamente as mesmas para cumprimento, após a publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2017.

MARCEL SILVANO
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/06/2017

Art. 6º. As empresas concessionárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprirem esta Lei, contados da data de sua entrada em vigor, devendo a Administração Pública notificar imediatamente as mesmas para cumprimento, após a publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2017.

MARCEL SILVANO
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/06/2017

PROJETO DE LEI 06/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO NAS PARADAS DE ÔNIBUS DE PLACAS COM A INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS LINHAS, DOS HORÁRIOS E MAPAS DOS ITINERÁRIOS E MEIOS DE INTEGRAÇÃO NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS.

Art. 1º – Fica estabelecida, às concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano no município de Macaé, a obrigatoriedade da implantação de placas informativas nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano, contendo a identificação de seus itinerários, mapas e respectivos horários, além dos meios de integração nos terminais rodoviários.

§ 1º – Nos pontos de ônibus onde não exista a estrutura de cobertura as concessionárias estarão isentas da obrigação que o presente artigo impõe, ficando a mesma com a responsabilidade de aguardar a disponibilidade da instalação das coberturas em tempo oportuno por parte do Município, que observará o cumprimento dos instrumentos de planejamento e sua capacidade financeira.

§ 2º – Os órgãos ou entidades responsáveis pela instalação novas coberturas, deverão notificar a empresa concessionária para que a mesma tome as providências cabíveis viabilizando a implantação das placas informativas para o atendimento ao usuário no prazo estabelecido nesta Lei.

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 02/08/2017 PRESIDENTE

Art. 2º – As escritas, medidas e cores das placas informativas deverão ser padronizadas, proporcionando fácil visibilidade ao usuário.

Art. 3º – As placas informativas deverão também, conter inscrições em Braille para promover a acessibilidade aos deficientes visuais e afixadas em no máximo 1,60m do piso de instalação dos pontos de ônibus.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 08/08/2017 14x0 PRESIDENTE

Art. 4º – As medidas e a aplicabilidade desta lei deverão ser acompanhadas pelo Poder Executivo, para seu fiel cumprimento.

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 20/06/2017